



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 830-41.2012.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.775
(14.08.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 830-41.2012.6.02.0014, CLASSE 30.

**RECORRENTE: PARTIDO DA PÁTRIA LIVRE (PPL) – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO MUNICIPAL DE PORTO CALVO/AL.**

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PPL. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO DOADOR. AUSÊNCIA DO RESPECTIVO RECIBO ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DAS INFORMAÇÕES LANÇADAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCONSISTÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.
2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 830-41.2012.6.02.0014, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido da Pátria Livre (PPL), buscando reformar a sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona, que julgou desaprovadas as contas de campanha da Direção Municipal e do Comitê Financeiro Único do PPL, relativas ao pleito de 2012.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 14ª Zona, em decisão de fls. 65, desaprovou as contas de campanha em face das seguintes irregularidades: a) doação estimada recebida não registrada na prestação de contas do candidato doador e desacompanhada do respectivo recibo eleitoral; e b) atraso na abertura da conta bancária específica.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 67/72, o partido recorrente sustenta que a documentação comprobatória da doação encontra-se acostada na prestação de contas de campanha do candidato doador (Prestação de Contas nº 754-17.2012.6.02.0014). Assevera que, caso a doação não tenha sido declarada, tal fato caracteriza um lapso do candidato, não podendo a agremiação partidária ser penalizada por eventual equívoco do doador.

Alega que a doação estimável recebida, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais), por se tratar de quantia ínfima, enquadra-se no princípio da insignificância, principalmente porque todos os extratos bancários foram entregues, restando demonstrado que não houve qualquer movimentação financeira.

Afirma que o atraso de apenas um dia na abertura da conta configura mera irregularidade, sem aptidão para gerar a desaprovação das contas, sobretudo com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância.

Assim, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença que desaprovou as contas de campanha.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 830-41.2012.6.02.0014, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido da Pátria Livre (PPL), buscando reformar a sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona, que julgou desaprovadas as contas de campanha da Direção Municipal e do Comitê Financeiro Único do PPL, relativas ao pleito de 2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Prosseguindo, verifico que o Juiz Eleitoral da 14ª Zona desaprovou as contas de campanha do partido recorrente em face das seguintes irregularidades:

1. doação estimável recebida que não consta da prestação de contas de campanha do candidato doador;
2. não apresentação do recibo eleitoral da doação estimável recebida; e
3. abertura da conta bancária de campanha após o prazo legal.

Em relação ao item 3, que trata da abertura de conta bancária de campanha após o prazo legal, entendo que, embora represente inconsistência, por si só, não possui aptidão para desaprovar as contas de campanha.

Já em relação aos itens 1 e 2 acima descritos, observa-se que o Comitê Financeiro Único do PPL, no Município de Porto Calvo, recebeu uma doação estimável no valor de R\$ 300,00 do candidato a Prefeito Ormino de Mendonça Uchôa, sendo que tal doação se refere a serviços contábeis.

Contudo, segundo aponta o juízo de primeiro grau, a doação não foi contabilizada na prestação de contas do mencionado candidato. Além disso, o canhoto do recibo eleitoral não acompanhou a prestação de contas ora em exame.

Sendo assim, foi requerida a juntada do canhoto do recibo eleitoral, devidamente preenchido, a fim de comprovar a doação, conforme permite a alínea c do § 1º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012. Porém, o partido não se desincumbiu de seu dever em apresentar o documento solicitado.

Cabe destacar que a doação estimável aqui referida se trata do único recurso arrecadado pelo partido. Portanto, não há como se aplicar ao caso o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 830-41.2012.6.02.0014, Classe 30

insignificância, uma vez que a doação recebida constitui todo o valor arrecadado pela agremiação partidária. Ademais, é dever do partido, do comitê financeiro e do candidato demonstrar a regularidade dos recursos obtidos e despesas realizadas durante a campanha.

Por oportuno, vale ressaltar que, segundo dispõe o art. 4º da Resolução TSE nº 23.376/2012, *“toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão de recibo eleitoral.”* Mencione-se, ainda, a exigência do art. 26 daquela resolução, segundo o qual *“as doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral.”*

Com efeito, a falta de registro da doação na prestação de contas do candidato doador somada a não apresentação do respectivo recibo eleitoral e ao fato de que a doação estimável aqui declarada representa toda a arrecadação do partido, evidencia o comprometimento da consistência e confiabilidade das informações lançadas na presente prestação de contas, afastando-se, por conseguinte, a incidência dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em razão da grave irregularidade acima discorrida, a qual compromete a confiabilidade e a consistência das contas em exame, tenho por correta a decisão recorrida que as desaprovou.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo a sentença que desaprovou as contas de campanha da Direção Municipal e do Comitê Financeiro Único do PPL em Porto Calvo, referentes às eleições de 2012.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 830-41.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 57.093/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9775 foi conferido (a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 14/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 149, em 16/08/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/08/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 830-41.2012.6.02.0014

Prot. 57.093/2012

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 14/08/2013 (SESSÃO Nº 60/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PORTO CALVO/AL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. Ausente ocasionalmente o Des. Eleitoral James Magalhães de Medeiros. (Acórdão nº 9.775, de 14/08/2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários